

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO**Anúncio n.º 6889/2007****Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 1369/06.9TBCTB**Insolvente — Pastelaria Império, L.^{da}
Credor — Fazenda Nacional e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Castelo Branco, no dia 31 de Agosto de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Pastelaria Império, L.^{da}, número de identificação fiscal 503112461, Quinta da Fonte Nova, L-13, 6000 Castelo Branco.

Para administrador da insolvência é nomeado Álvaro Costa, Rua de José J. Gomes da Silva, 49, 7.º, direito, 4450-171 Matosinhos.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos editos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

1 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Oficial de Justiça, *Maria do Rosário Paulo Duro.*

2611053488

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA
DA MARINHA GRANDE****Anúncio n.º 6890/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1443/07.4TBMGR**

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Marinha Grande, no dia 19 de Setembro de 2007, pelas 18 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Marisa Duarte & Irmãos, L.^{da}, número de identificação fiscal 505508338, Rua do Marquês de Pombal, Edif. D. Nuno, 2, escritório 18, 2430-245 Marinha Grande.

São administradores do devedor Carlos Horácio Alves Duarte, número de identificação fiscal 109842847, Rua 5, 14, Várzea, 2430 Marinha Grande, e Marisa Alexandra Ferreira Duarte, número de identificação fiscal 214752569, bilhete de identidade n.º 10732650, Rua da Covina, Edifício das Acácias, bloco B, 1.º, direito, Tardoz, 2430 Marinha Grande.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Jorge Manuel e Seixá Dinis Calvete, com domicílio profissional na Avenida de Victor Gallo, lote 13, 1.º, esquerdo, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm editos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência

nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12 de Novembro de 2007, pelas 15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Rafael.* — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Martins Felicidade André.*

2611053567

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA**Anúncio n.º 6891/2007**

Processo n.º 1363/07.2TBPDJ do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Ponta Delgada — Insolvência pessoa colectiva (requerida)

Convocatória de assembleia de credores nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Proinsula, Proj. e Const. Insulares, L.^{da}, NIF 512006830, endereço: Rua da Boa Vista, 26, 1, 9500-000 Ponta Delgada.

Administrador de insolvência: António José Cardoso Simões, endereço: Rua de Carlos Seixas, 9, rés-do-chão, sala 7, 3030-000 Coimbra.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 7 de Novembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores. A data anteriormente designada fica sem efeito. Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE). Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na

reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) n.º 4 do artigo 75.º do CIRE]. Ao administrador da insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

27 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Rui Moreira Reis*. — O Oficial de Justiça, *António Boaventura*.

2611053709

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 6892/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 3019/05.1TJPR

Credor — Banco Santander Totta, S. A.

Devedor — Maria Inês Ramalho Pereira Lemos e outro(s).

Na 2.ª Secção do 3.º Juízo Cível do Porto, no dia 17 de Outubro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Maria Inês Ramalho Pereira Lemos, Rua do Visconde da Bóveda, 78, 4.º, 4000 Porto, e Joaquim António Vieira dos Santos, Rua do Visconde de Bóveda, 78, 4.º, 4000 Porto.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Álvaro Manuel Botelho de Castro, Rua de José Joaquim Gomes da Silva, 49, 7.º, direito, 4450-171 Matosinhos.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

12 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Ana A. P. Fernandes*.

2611053489

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 6893/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 5805/07.9TBVFR

No 4.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, no dia 21 de Setembro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor COMPOLIMA — Comércio Componentes p/ Calçado, L.ª, número de identificação fiscal 504754670, com sede no lugar de Mouquim, 3700-000 Romariz.

São administradores do devedor Armando da Costa Lima, com sede no lugar de Mouquim, Romariz, 3700-000 São João da Madeira.

Para administrador da insolvência é nomeado Fernando Silva e Sousa, com domicílio na Rua de Aquilino Ribeiro, 231, 3.º, esquerdo, 4465-024 São Mamede de Infesta.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20 de Novembro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

21 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Dalila Almeida*.

2611053635

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 6894/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 3781/07.7TBSTS

Requerente — MADEITOPE — Representação de Pavimentos de Madeira, L.ª

Insolvente — LABORARTIS — Sociedade de Construções, L.ª

No 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, no dia 17 de Setembro de 2007, pelas 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor LABORARTIS — Sociedade de Construções, L.ª, número de